

**RECURSO:**

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA/SE.

Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO, AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA OS DIVERSOS PROGRAMAS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NOSSO AMIGO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.509.961/0001-38, com sede na Rua Esperidião Noronha, 1148, Mamede Paes Mendonça, CEP 49509-158, Itabaiana/SE, através de seu representante, vem respeitosamente à presença dessa Equipe de Pregão, em virtude da desclassificação no processo em epígrafe, apresentar relatório de razões de RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal, e com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, e do Edital, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la HABILITADA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS E DO DIREITO

Houve por bem a Equipe Julgadora em INABILITAR a recorrente sob as equivocadas conclusões de não atendimento aos itens 13.6 e 14.12.1 do Edital (Declaração independente de Proposta e Certidão negativa de falência ou concordata, respectivamente), entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado.

Di

000984

Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua inabilitação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Município.

O inciso XXI, do artigo 37, dispõe: Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

DA DECLARAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

A Equipe de Pregão Inabilitou a recorrente pela ausência de Declaração de Elaboração Independente de Proposta, item 13.6 do Edital, mas é importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento aos requisitos do Edital, deve respeitar certas limitações, pelas quais, de acordo com o TCU, a ausência do anexo é irrelevante e não causaria prejuízos à Administração. Ainda, na conformidade com o instrumento convocatório, a respectiva declaração faz parte da aceitabilidade de propostas, e inabilitação se refere aos documentos exigidos na fase de habilitação.

Meirelles (2000, p. 82) defende que: *“na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”*.

No mesmo sentido, o conceituado Hely Lopes Meirelles, afirma categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de CLASSIFICAÇÃO, “pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio “exclusivamente”, para impedir que a

Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a CLASSIFICAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos”.

A doutrina e jurisprudência de longa data têm afirmado que não se pode confundir numa licitação o necessário rigor formal com formalismo inútil e sem finalidade. Não basta interpretar-se literalmente o texto, mas sim buscar os objetivos de uma exigência editalícia e verificar se existe consistência jurídica na regra.

A exigência da respectiva declaração só era obrigatória para os entes “federados” integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG do qual o Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana-SE não faz parte, além de disso, ao consultarmos a Instrução Normativa que OBRIGAVA a exigência desta declaração, temos que, no pregão eletrônico, deveria ser solicitada no momento da habilitação, enquanto o sistema informatizado não disponibilizava a referida declaração aos licitantes, no momento da abertura da sessão pública, §2º, do Art. 1º, da Instrução Normativa Nº 02, de 16 de setembro de 2009, e que fora REVOGADA pela Instrução Normativa SEGES Nº 102, de 16 de outubro de 2020, não cabendo mais a exigência.

Deve-se levar em conta que a exigência de uma declaração para aceitabilidade de proposta vai contra as disposições do Decreto Federal nº. 10.024/2019, que veda a identificação dos licitantes durante a sessão pública (§5º, Art. 30), uma vez que no momento do envio da proposta comercial, as declarações solicitadas encontram-se disponíveis em campo próprio do Sistema Eletrônico, bastando ao licitante clicar nas declarações necessárias para firmá-las, para o devido caso, se os sistemas que não contenham as declarações nesse momento, estas devem ser enviadas posteriormente à fase de lances, não significando que as declarações são documentos de habilitação (pois apenas as do inc, VI do art. 40 é), porém, como os licitantes não podem ser identificados antes da etapa de lances, esse seria o único momento para o envio uma vez que a declaração feita e enviada pelo fornecedor vem identificada e não pode ser anexada no momento do cadastramento da proposta.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

000986


Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitados, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Além de:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Veja-se que a licitação é um procedimento que se destina a buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Este é o objetivo material do certame, consoante está preconizado no art. 3º da Lei de Licitações.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Di
000987

Assim, a proposta a ser declarada vencedora é a que mais adequadamente preencher os requisitos de vantajosidade à administração pública: melhor preço e melhor entrega do objeto ou prestação de serviços.

Acontece que a recorrente fora inabilitada por não apresentar declaração de proposta de preços, mas as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Sistema

Empresa: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NOSSO AMIGO LTDA - 08509961000138, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho. A empresa COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NOSSO AMIGO LTDA foi inabilitada tendo em vista que foi anexado CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA fora da validade e a mesma não é passível de prazo. Além disso, está ausente a DECLARAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA, exigido nos documentos de aceitabilidade de proposta. !

Pregoeiro

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto que: [...] *em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão [...]*.

O responsável pelo andamento do procedimento deveria levar em consideração a flexibilidade do pregão, e não inabilitar uma licitante com o menor preço e conseqüentemente, em consonância com o princípio licitatório da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “*promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizas*”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. [Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.1]

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

1TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011-Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Levando-se em conta, ainda, a flexibilidade do procedimento licitatório na modalidade pregão, no Edital emitido pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Itabaiana-SE, item 13.7, “o encaminhamento das propostas pressupõe o conhecimento e ATENDIMENTO de todas as exigências contidas no Edital e seus anexos”.

Vale dizer ainda que, em que pese a divergência interpretativa da recorrente e da Comissão, com uma breve análise da proposta de preços, se pode concluir que, por si só são perfeitamente SUFICIENTES para a aceitação desta, e compatíveis com às exigências editalícias, conforme previsto no Edital, na legislação vigente, jurisprudência majoritária e doutrinas.

E se não forem suficientes as alegações acima para assegurar a reforma da decisão guerreada, ainda poder-se-ia dizer que deve ser respeitada a limitação de exigências, como já dito anteriormente, em garantia aos princípios norteadores da Administração Pública, entre eles, o PRINCÍPIO da RAZOABILIDADE, da COMPETITIVIDADE, da LIVRE CONCORRÊNCIA e da SELETIVIDADE, entre outros.

Finalizando, veja-se que o Tribunal de Contas da União também já versou sobre o tema, compreendendo que o excesso de formalismo não pode prejudicar a realização do procedimento, considerados os interesses públicos existentes no procedimento licitatório: “Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA

A abertura da sessão fora dia 19/01/2021 (dezenove de janeiro de dois mil e vinte e um):

2. DO ENDEREÇO, DATA E HORÁRIO DO CERTAME

2.1. A sessão pública deste Pregão Eletrônico será aberta por comando da Pregoeira, com a utilização de sua chave de acesso e senha no endereço eletrônico, data e horário abaixo discriminados:

Início de Acolhimento das Propostas Comerciais: 06/01/2021 (seis de janeiro de dois mil e vinte e um) a partir das 13:00h (treze horas) – Horário de Brasília

Limite de Acolhimento das Propostas Comerciais: 19/01/2021 (dezenove de janeiro de dois mil e vinte e um) às 07:00h (sete horas) – Horário de Brasília

Abertura das Propostas Comerciais e Sessão de Lances: 19/01/2021 (dezenove de janeiro de dois mil e vinte e um) às 08:00h (oito horas) – Horário de Brasília

Tempo da Disputa: Será adotado para o início de lances no pregão eletrônico o modo de disputa aberto, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogação.

b AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 – FMAS

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

A Pregoeira Oficial do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, em atendimento às disposições legais e à Resolução nº 257/2010, do Tribunal de Contas do Estado - TCE torna público, para conhecimento de todos, a realização de licitação, na modalidade acima especificada, e mediante informações a seguir:

OBJETO: Aquisição e fornecimento parcelado de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para os diversos programas pertencentes a este Fundo Municipal de Assistência Social.

LOCAL: licitanet.com.br



Início de Acolhimento das Propostas Comerciais: 06/01/2021 (seis de janeiro de dois mil e vinte e um) a partir das 13:00h (treze horas) – Horário de Brasília

Limite de Acolhimento das Propostas Comerciais: 19/01/2021 (dezenove de janeiro de dois mil e vinte e um) às 07:00h (sete horas) – Horário de Brasília

Abertura das Propostas Comerciais e Sessão de Lances: 19/01/2021 (dezenove de janeiro de dois mil e vinte e um) às 08:00h (oito horas) – Horário de Brasília

Tempo da Disputa: Será adotado para o início de lances no pregão eletrônico o modo de disputa aberto, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogação.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

	Pregão	Tipo Pregão	Designação	Qtd. Lotes	Relatórios
Início da disputa	001	Fundo Municipal	4 - Lances	99	
19/01/2021	Benefício	DE ASSISTÊNCIA	Objeto de Licitação		
08:00	Regional / Local	SOCIAL DE	Objeto e Aquisição		
	Modo Aberto	ITABAIANA (SE)	Fornecimento		
			Parâmetro de		
			Ativos Alimentar		
			Ver mais		

Di

000990

A Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial estava válida até o dia 27/01/2021 (vinte e sete de janeiro de dois mil e vinte e um), ou seja, vigente na data de abertura do procedimento licitatório, dentro da conformidade com as exigências do Edital e, portanto, não cabendo nossa inabilitação.



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
CARTORIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ARACAJU
Fórum Gumerindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Centro Administrativo Augusto Franco, Capucho
Telefone: 3226-3500 Ramal: 3542 / 3543 CEP: 49080-470 Aracaju-SE

CERTIDÃO NEGATIVA

Dados do Solicitante			
Razão Social:	COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOSSO AMIGO LTDA		
Nome Fantasia:	COMERCIAL NOSSO AMIGO LTDA	Natureza Certidão:	Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extra-Judicial
Domicílio:	Itabalana	Tipo Pessoa/CPF/CNPJ:	de Jurídica / 08.509.961/0001-38
Data da Emissão:	28/12/2020 11:57	Data de Validade:	* 27/01/2021 *
Nº da Certidão:	* 0002595786 *	Nº da Autenticidade:	* 9335893153 *

Certifico que NÃO CONSTA, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, AÇÃO

Deste modo, tendo em vista todo o exposto a habilitação da Recorrente é a decisão mais justa a ser tomada no caso em tela, efetivando assim o princípio da competitividade, da menor restrição dos procedimentos licitatórios e, sobretudo, a supremacia do interesse público, eis que, sem dúvida, a Recorrente apresentou proposta de preços válida para fornecer o objeto licitado, podendo inclusive prestá-los a um menor custo.

DO REQUERIMENTO FINAL

Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à decisão que DESCLASSIFICOU a recorrente, eis que pelas razões deste recurso, levando em consideração a interpretação da recorrente, restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas, e principalmente, que a recorrente possui plena aptidão comprovada para o objeto da licitação, pelo que REQUER a

Di
000991

reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por CLASSIFICADA A RECORRENTE, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina justiça.

Termos em que, aguarda deferimento.

Itabaiana/SE, 03 de março de 2021.

Luciano Silva dos Santos

LUCIANO SILVA DOS SANTOS
COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NOSSO AMIGO LTDA
CNPJ nº 08.509.961/0001-38

CNPJ: 08.509.961/0001-38
I. E.: 27.118.767-0
Comercial de Prod. Alimentícios
Nosso Amigo LTDA
Rua Esperidião Noronha, nº 1148
Centro - CEP: 49.500-000
Itabaiana - Sergipe